TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes
Natureza: Inspeção Especial de Contas - exercício de 2011
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros – Diretor Geral
Interessados: Flawber Antônio Cruz - Diretor Técnico
José Florentino de Lucena Filho - Diretor Administrativo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes. Irregularidades incapazes de levar ao julgamento irregular das despesas. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02277/16

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral.

No relatório inicial (fls. 05/12), a Auditoria apontou a ocorrência das seguintes eivas: 1) diferença não justificada no valor de R$119.633,52 no controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares; 2) fracionamento de despesas; e 3) existência de servidores com vínculos precários denominados de codificados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os interessados foram devidamente citados, apresentando defesa de fls. 24/72 o Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

Após a análise feita, a Auditoria manteve na íntegra os termos do relatório inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 84/86) solicitou o retorno dos autos à Auditoria para individualizar as responsabilidades de cada Diretor relativas às máculas indicadas e os responsáveis pelo almoxarifado do Hospital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

Em complemento de instrução de fls. 88/93 o Órgão Técnico concluiu pela permanência de duas das eivas. Vejamos:

4 - CONCLUSÃO

Isto posto, com base em inspeção in loco e nos documentos aprestados pelo Gestor, conclui o relatório em relação às atribuições dos diretores do Hospital de Trauma de Campina Grande, nos termos destacados no item 2 deste relatório. Outrossim, que no ano de 2011, a responsável pelo Setor da Farmácia era a Sra. Edilene de Araújo Palmeira, servidora efetiva lotada na SES.

Por outro lado, examinando documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, nos termos consignados no item 3 deste relatório, em relação à imputação de débito apontada no relatório inicial, acolhe os argumentos para afastá-la, sem prejuízo da aplicação da sanção cabível em decorrência das irregularidades dos registros de saída de medicamentos, que depõe contra a transparência da gestão dos bens públicos, que obstrui a fiscalização pelos Órgãos competente e dificulta o controle interno. Outrossim, que o Gestor seja recomendado a evitar as referidas irregularidades futuramente.

Por fim, permanecem as demais irregularidades nos termos do relatório inicial:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

Os autos retornaram ao Ministério Público que, em parecer de fls. 95/101 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu como a seguir reproduzido:

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, pela:

a) **IRREGULARIDADE** dos aspectos atinentes ao fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos e insumos e à presença de grande número de "codificados", isto é, contratados a título precário para prestar serviços no Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, de **cor**responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Diretor-Geral) no exercício financeiro de **2011**, mas regularidade dos demais pontos da gestão abordados pelo Corpo Técnico;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao responsável mencionado no item anterior, com arrimo no art. 56, inciso II, da LOTC-PB, em valor mínimo e em caráter fortemente didático, sem prejuízo da **assinação de prazo** ao seu sucessor para adotar medidas de cunho administrativo que a Corte de Contas assim entenda cabíveis;

c) Baixa de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de não se repetirem as irregularidades expostas pela Auditoria no processo numerado em epígrafe;

d) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências de sua alçada em face dos atos de contratação rotineira e desfigurada a título precário pelo Estado da Paraíba na área da saúde.

Agendamento para a presente sessão, com intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com tais observações iniciais, passe-se à análise das irregularidades tidas como remanescentes pelo Órgão de Instrução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

Fracionamento das despesas.

Cabe inicialmente assinalar que o pagamento de despesas fracionadas nem sempre caracteriza fuga da realização de processo licitatório. Todavia, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

A Auditoria identificou diversos gastos com medicamentos, concretizados sem a prévia realização de licitação, cujos valores individuais não superaram o limite de dispensa, mas mensalmente sim (fls. 88/100 do Documento TC 26752/12).

Os medicamentos são essenciais ao funcionamento dos hospitais, inclusive, podendo a falta trazer consequências sobre a vida humana. Em que pese, poder haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios, no caso dos autos observa-se, em consulta ao SAGRES, que as compras dos medicamentos foram efetuadas diretamente pelo Gabinete do Secretário de Saúde com recursos do FESEP.

Em alguns casos há a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, inclusive por decisão judicial, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência ou segurança nacional.

O fato, assim, atrai ressalvas e recomendações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

Existência de servidores com vínculos precários denominados de codificados.

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Todavia, a matéria já está sendo analisada em autos específicos - **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações, vez que, naqueles autos, já foi até exarada decisão (**Acórdão AC2 – TC 00587/13**), assinando prazo tanto ao Secretário de Estado da Saúde quanto à Secretária de Estado da Administração para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, reservando às exceções para as situações previstas em lei.

Também foi decidido, pelo **Acórdão APL – TC 00246/14**, de 28 de maio de 2014, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo interessado, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e em 01/04/2005, pelo **Acórdão APL – TC 00090/15, NÃO CONHECER** do recurso de embargos de declaração interposto.

À guisa de conclusão.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, na qualidade de Diretor Geral do **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes**, no exercício de **2011**; **b) RECOMENDAR** à atual gestão à atual gestão efetivar medidas no sentido de buscar soluções para as máculas indicadas pela Auditoria no presente processo, inclusive com gestões junto à SES; e **c) INFORMAR** que a decisão pode ser revisada, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15872/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15872/13**, referentes à inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes**, durante o exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, na qualidade de Diretor Geral do **Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes**, no exercício de **2011**; **b) RECOMENDAR** à atual gestão efetivar medidas no sentido de buscar soluções para as máculas indicadas pela Auditoria no presente processo, inclusive com gestões junto à SES; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO